



POLÍTICA DE CUMPRIMENTO DE SANÇÕES

(Aprovada em reunião do Conselho de Administração de 17 de Novembro de 2015)
(Revista em reunião do Conselho de Administração de 27 e 28 de Setembro de 2017)
(Revista em reunião do Conselho de Administração de 24 Julho de 2019)



ÍNDICE

1. OBJECTIVO E ÂMBITO	3
2. APLICABILIDADE	3
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	3
4. INCUMPRIMENTO	4
5. REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	4
ANEXO - INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REFERÊNCIA.....	5



1. OBJECTIVO E ÂMBITO

A adopção de medidas preventivas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, instituídas pelos governos, organizações internacionais e organismos supranacionais são essenciais à confiança do sistema financeiro.

O Banco Angolano de Investimentos (adiante BAI ou Banco) está empenhado no desenvolvimento de competências e na aplicação de controlos rigorosos nestas matérias, exigindo de todos os colaboradores um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internos estabelecidos de modo prevenir que os produtos e serviços do Banco sejam utilizados para fins ilícitos.

A presente política estabelece as linhas gerais que devem ser adoptadas pelo BAI para gestão de riscos associados ao estabelecimento de relações e/ou execução ou recepção de operações que envolvam entidades inseridas em listas de sanções internacionais e nacionais, em conformidade com a legislação vigente.

O Banco está vinculado ao cumprimento das sanções decretadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSUN) e outras listas nacionais, devendo ainda assegurar, o cumprimento dos regimes sancionatórios em vigor nas jurisdições onde opera, designadamente, os que são aplicados pelo *Office Foreign Asset Control (OFAC)* e pela União Europeia (UE).

2. APLICABILIDADE

Esta política aplica-se a todos colaboradores do BAI, suas filiais e participadas, que devem cumprir com a legislação e regulamentação aplicável no país em que operam, caso seja mais exigente.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- a) O Banco implementou um conjunto de políticas e procedimentos por forma a evitar o estabelecimento, manutenção de relações de negócio, ou o processamento de operações de e para pessoas, grupos, entidades designadas ou países sancionados;
- b) Numa base regular, é efectuada a filtragem da base de dados de clientes, das transacções recebidas e emitidas bem como dos beneficiários nas transacções, contra as listas de sanções da UN, EU, OFAC entre outras listas de sanções;
- c) É efectuada, igualmente, a monitorização de clientes e transacções no âmbito de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- d) No estabelecimento ou manutenção de relações de correspondência bancária com bancos estrangeiros, o Banco efectua a respectiva avaliação de risco de *compliance*, daquela instituição que apresenta um risco elevado, conforme procedimentos em vigor;
- e) O Banco comunica imediatamente às autoridades competentes sempre que identifique pessoas, grupos, entidades designadas ou países sancionados, conforme procedimentos definidos em documento próprio;
- f) Os colaboradores do Banco recebem formação periódica tendo em vista a aplicação e cumprimento de sanções;
- g) A gestão do programa de *compliance* implementado pelo Banco, que inclui a política de sanções internacionais, é da responsabilidade da Direcção de Compliance (DCL), devendo também assegurar a sua conformidade e adequação com as leis e sanções aplicáveis.



4. INCUMPRIMENTO

O incumprimento do estabelecido na presente política constitui violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade criminal.

5. REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verifiquem alterações que justifiquem a sua revisão.

Anexo - Instrumentos jurídicos de referência

Resolução n.º 38/10, de 17 de Dezembro – Adesão à Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo;

Lei 34/11, de 12 de Dezembro – Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;

Lei 1/12, de 12 de Janeiro – Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;

Aviso 22/12, de 25 de Abril – Condições de Exercício das Obrigações Previstas na Lei 34/11;

Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro – Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;

Directiva 2/DSI/2013, de 1 de Julho – Guia sobre a Implementação de um Programa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;

Directiva n.º 01/DSI/2012, de 10 de Maio – Comunicação de Operações Suspeitas de Branqueamento de Capitais;

Directiva n.º 03/DSI/2012 de 24 de Julho - Identificação e Comunicação de Pessoas, Grupos e Entidades Designadas;

Directiva n.º 04/DSI/2012, de 24 de Julho - Congelamento Administrativo de Fundos e Recursos Económicos;

Lei 3/14, de 10 de Fevereiro – Lei sobre Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;

Lei 13/15, de 19 de Junho – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal;

Regulamento n.º 4/16, de 2 de Junho - Condições para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;

Directiva 1/DRO/DSI/15, de 12 de Outubro – Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo – Questionário de Auto-avaliação;

Directiva 2/DRO/DSI/15, de 10 de Dezembro – Guia de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo nas Relações com os Bancos Correspondentes e Bancos Clientes;

Instrutivo n.º 24/16, de 16 de Novembro – Deveres de Diligência Reforçada;

Lei 19/17, de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo;

Decreto Presidencial 2/18, de 11 de Janeiro – Aprova o Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão.